

A POLÍTICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO RIO GRANDE DO SUL: considerações à luz da Resolução CNJ nº125/2010¹

SIMONE DE OLIVEIRA FRANCO²

RESUMO: O presente estudo versa sobre a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Rio Grande do Sul, entendida como aquela que o Tribunal de Justiça do respectivo Estado tem buscado implementar, por intermédio de ações e atos administrativos, seguindo os preceitos da Resolução CNJ nº 125/2010, tendo em vista que um de seus escopos centra-se em trazer para a realidade jurídica brasileira um enfoque diverso do modelo tradicional de solução de conflitos de interesses ao regulamentar a mediação como instrumento efetivo de solução e prevenção de litígios a ser praticada nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

PALAVRAS –CHAVE: Resolução CNJ nº125/2010, Política Judiciária, Mediação, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

INTRODUÇÃO

Para uma maioria de pessoas, falar em processo judicial denota pensar em litígio e, por conseguinte, em morosidade da justiça, isto porque um dos custos inerentes ao processo é o tempo. Sabe-se que inúmeros fatores contribuem para a lenta solução das lides judiciais, entre eles, a formalidade processual, a insatisfação dos litigantes diante de resultados desfavoráveis, tendo em vista que, litigar na estrutura judiciária tradicional significa que uma parte ganha, e, a outra perde; conseqüentemente, a parte que não obtém sucesso, agrava, apela, impugna, enfim, recorre até a última instância a fim de reverter o resultado, o que nem sempre se consegue e acaba por, simplesmente, retardar a prestação jurisdicional.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em ciências jurídicas e sociais da faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pela orientadora, Prof^ª. Me. Maria Elisa Gay da Fonseca Allgayer, Prof^ª. Me. Ana Luiza C. Ferreira e Prof^ª Me. Dora Ribas A. F. Venturini, em 04 de junho de 2014.

² Graduanda do 9º semestre, e-mail: sifrancobr@hotmail.com

Diante dessa realidade, o Poder Judiciário tem buscado implementar mecanismos para a solução de litígios que possam atender as demandas dos litigantes de forma satisfatória e ágil, com o fim precípua de obter a pacificação social. Foi com esse espírito que, em agosto de 2006, nasceu o “Movimento pela Conciliação”³ com o escopo de “alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante acordos”⁴. No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125 que dispõe sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

A partir das referidas iniciativas do CNJ, observa-se que existe um movimento no sistema judiciário que vem tentando sanar uma das questões de relevo referentes à prestação jurisdicional, qual seja, necessidade de mudança de paradigma, de uma tradição jurídica litigiosa para uma cultura jurídica em que a solução pacífica de conflitos possa encontrar o seu devido espaço, pelo menos em casos menos complexos.

Ao considerar essa problemática, surgiu o seguinte questionamento:

- O Estado do Rio Grande do Sul tem aderido à política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses? Em caso positivo, desde quando e como tem sido a implementação da mesma, bem como, quais os reflexos da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça na construção dessa política judiciária no respectivo Estado?

A partir dessa inquietação, o presente estudo teve o propósito de investigar como o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Tribunal de Justiça RS, tem se inserido na “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, a partir da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- I. Apresentar a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010;

³ No dia 23.08.2006, o *Movimento pela Conciliação* foi oficialmente lançado pela Ministra Ellen Gracie Presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal [...]. MORAES, G. O. ; LORENZONI, E. K. A Bandeira da Paz na Justiça Brasileira (Nascimento, Berço e Vida durante a gestão inicial do CNJ). In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coord.) **Conciliação e Mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense 2011. p. 78

⁴ PACHÁ, A. M. Movimento pela Conciliação – O Foco na Sociedade. In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coord.) **Conciliação e Mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense 2011. p. 86-87.

- II. Abordar a mediação judicial como método alternativo de solução de conflitos de interesses;
- III. Verificar se o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul já estava realizando alguma prática judiciária em consonância com o que foi regulamentado pela Resolução CNJ nº125/2010, ou seja, se já estava construindo uma política judiciária alternativa em relação ao modelo tradicional de solução de litígios;
- IV. Investigar sobre a inserção do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul na “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, a partir do preconizado pela Resolução CNJ nº 125/2010;
- V. Averiguar a existência de possíveis influências da respectiva Resolução na construção e/ou consolidação da Mediação Judicial no RS;
- VI. Identificar os atos administrativos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que deram origem aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e à política judiciária de tratamento adequado dos conflitos no Estado;
- VII. Apresentar um mapeamento dos CEJUSCs existentes nos municípios rio-grandenses.

A opção pela pesquisa sobre uma política judiciária diversa do modelo tradicional de solução de litígios foi decorrente de se ter constatado durante a graduação em Ciências Jurídicas e Sociais que a cultura do litígio ainda prevalece em detrimento de outras possíveis práticas jurídicas, por isso, a relevância do tema centra-se na busca de um conhecimento que possa colaborar para a construção de um saber jurídico diferente do litigioso.

Quanto à metodologia, o estudo teve ênfase na pesquisa empírica, pois foram realizadas 2 (duas) entrevistas semi-estruturadas com profissionais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com a finalidade de coletar informações referentes a essa política judiciária no respectivo Estado. Contou, também, com a investigação documental face à necessidade de examinar a legislação e os atos administrativos que tratam do assunto, além da pesquisa bibliográfica para fins de fundamentação teórica.

Para o desenvolvimento do trabalho, a seguir a seção 1 dedicada à apresentação da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, a seção 2 referente à mediação como método alternativo de solução de conflitos de interesses, e, a seção 3 sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Rio Grande do Sul, construída com um enfoque de resultados da pesquisa, ao apreciar, fundamentalmente, o conteúdo obtido durante as entrevistas.

1 A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Como antecedente histórico, importante observar que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça editada em 29 de novembro de 2010 que veio dispor sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” foi idealizada na gestão do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, à época.

Conforme exposto por Luchiari, o Ministro Cezar Peluso nomeou um grupo de trabalho, no Conselho Nacional de Justiça, composto por magistrados, que ficou responsável pela elaboração da minuta de Resolução para instituir a política pública de tratamento adequado de conflitos no Brasil, com base em proposta encaminhada pelo Professor Kazuo Watanabe⁵. Ato contínuo, a minuta foi submetida à aprovação do Comitê Gestor da Conciliação e em 29 de novembro de 2010, foi baixada a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, conforme referida anteriormente⁶.

Nesse documento, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, considerou vários aspectos pertinentes à consolidação dessa política judiciária, dentre eles, que:

- cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses [...];
- a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;
- a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas [...] ⁷.

⁵ LUCHIARI, V. F. L. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta. In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coord.) **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense 2011. p. 229 – 230

⁶ Ibid., p. 230

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <www.cnj.jus.br> Acesso em: 11 nov. 2013

Logo, no capítulo I da respectiva Resolução, denominado “Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, é possível constatar a diretriz geral dessa política judiciária, expressa no artigo 1º e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses⁸.

Pode-se observar que a concepção dessa política judiciária centra-se em um sistema de solução de disputas distinto do sistema tradicional, uma vez que a ideia é proporcionar aos cidadãos mecanismos de soluções de controvérsias, preferencialmente, consensuais, com destaque para a conciliação e a mediação.

O art. 2º do referido documento traz aspectos relacionados à implementação da Política Judiciária, propriamente dita, como: “centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico”⁹.

O capítulo II da Resolução versa sobre as atribuições do Conselho Nacional de Justiça com ênfase na organização de um “programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”, a ser implementado “com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino”¹⁰.

O capítulo III contempla as atribuições dos Tribunais de Justiça, vindo relacionadas nas seções I, II, III e IV, que tratam, respectivamente:

- Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos;
- Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania;

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: www.cnj.jus.br Acesso em: 11 nov. 2013

⁹ Ibid.

¹⁰ Ibid.

- Dos Conciliadores e Mediadores;
- Dos Dados Estatísticos.

Verifica-se que no capítulo III da Resolução encontram as diretrizes específicas para a implantação dessa Política Judiciária nos Estados, a título exemplificativo, os Tribunais deverão criar os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos com encargo de:

- desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses [...];
- instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação [...];
- promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; [...].¹¹

No tocante aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”/ CEJUSCs), foram caracterizados como

unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.¹²

Com relação aos Conciliadores e Mediadores (seção III), no art. 12 encontra-se posto que somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma do Anexo I da Resolução, cabendo aos Tribunais, antes da instalação dos Centros, realizar o curso de capacitação, o qual pode ser feito por meio de parcerias.

Além disso, conforme o § 3º do art. 12, *in verbis*:

os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado¹³.

Portanto, é possível notar que um dos propósitos da Resolução CNJ nº 125/2010 foi regulamentar a prática de métodos consensuais de solução de litígios no âmbito do judiciário brasileiro, ao atribuir aos Tribunais de Justiça, por exemplo, a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos com a obrigação de instalar os

¹¹ Parte do art. 7º da Resolução CNJ nº 125/2010.

¹² Artigo 8º da Resolução CNJ nº 125/2010.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: www.cnj.jus.br Acesso em: 11 nov. 2013.

CEJUSCs e promover a capacitação dos profissionais envolvidos neste fazer jurídico. Assim, ficou instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, que, segundo Luchiari,

tem por objetivo a utilização dos meios ‘alternativos’ de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a obtenção do escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social¹⁴.

Para Catão, Cronemberger & Cappanari,

essa Resolução normatiza as funções e sugere funcionamentos para a implantação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania no âmbito dos diferentes Tribunais de Justiça, os quais incorporam a proposta da Mediação, entre outras¹⁵.

As autoras destacam que “a Resolução do CNJ introduz uma nova realidade no cenário da Mediação no Judiciário”¹⁶. Assim sendo, a fim de dar continuidade ao estudo, a mediação será abordada como método alternativo de solução de conflitos de interesses, tendo em vista esse importante reconhecimento institucional pelo Conselho Nacional de Justiça.

2 A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

A intenção em abordar a mediação como método alternativo de solução de conflitos de interesses não é esgotar o tema, nem mesmo entrar no mérito da mediação, propriamente dita, no que diz respeito, por exemplo, às vertentes ideológicas da mediação, às técnicas utilizadas, às características e ética do mediador. O que se pretende consiste, tão somente, em oportunizar um conhecimento prévio a respeito do assunto antes de discorrer sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Rio Grande do Sul, tendo em vista que a mediação está sendo incorporada às práticas jurídicas de solução consensual de litígios com a edição da Resolução CNJ nº 125/2010, pois, mesmo que a Resolução trate,

¹⁴ LUCHIARI, V. F. L. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta. In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coord.) **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense 2011. p. 230

¹⁵ CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. Algumas reflexões que permeiam nossa prática no judiciário. In: CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. (Org.). **Mediação no judiciário: desafios e reflexões sobre uma experiência**. Rio de Janeiro: Forense 2012.p.80

¹⁶ *Ibid.*, p. 81

também, da conciliação, essa prática já tinha sido institucionalizada nos Juizados Especiais Cíveis¹⁷.

Não obstante, tanto a mediação quanto a conciliação, guardadas as semelhanças e as diferenças, são métodos alternativos de resolução de conflitos, também, identificados como mecanismos ou métodos para a solução dos conflitos que visam à obtenção da autocomposição, entendida como “a solução do litígio por decisão consensual das próprias pessoas envolvidas no conflito”¹⁸.

Conforme adverte Calmon, a autocomposição

distingue-se da tutela jurisdicional porque enquanto esta é uma solução heterocompositiva exercida mediante a imposição de um terceiro imparcial, na autocomposição não há imposição e a solução é parcial (por obra dos próprios envolvidos)¹⁹.

Então, verifica-se que mecanismo ou método autocompositivo é o gênero, do qual, a mediação e a conciliação são espécies. A par dessa “classificação” preliminar, importante distinguir esses dois institutos.

Para Calmon, a distinção entre eles não reside em seus dirigentes, mas no método adotado, ou seja,

enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o “procedimento”, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar emitir opinião e de propor fórmulas de acordo²⁰.

Na visão de Sampaio & Neto, “a mediação, entretanto, não visa pura e simplesmente ao acordo, mas a atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos no conflito”²¹. Enquanto, a conciliação objetiva o acordo, o que pode ser observado, por exemplo, na justiça do trabalho.

Em outras palavras, os referidos autores, afirmam que

¹⁷ Lei nº 9.099, de 26-9-1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em: 10 maio 2014

¹⁸ CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p.47

¹⁹ CALMON, Loc. Cit. p.47

²⁰ CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p.134

²¹ SAMPAIO, L. R. C.; NETO, A. B. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007. p.22

a mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas em conflito. E um de seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas²².

A discussão acerca do acordo ou não, na mediação e na conciliação, é pertinente para evidenciar a metodologia aplicada em ambos os mecanismos, pois, em derradeira análise, pode-se afirmar que se busca verdadeiramente um consenso nas duas possibilidades. Por isso, entende-se que ocorre “acordo” entre as partes, porém, por vias diversas.

Nesta vertente, Christopher W. Moore apud Sampaio & Neto salienta que na mediação, “o acordo passa a ser a consequência lógica, resultante de um bom trabalho de cooperação realizado ao longo de todo o procedimento, e não sua premissa básica”²³.

Concernente ao mediador, Sampaio & Neto esclarecem que

o mediador é um terceiro imparcial capacitado e independente que ajuda os mediados a conduzir o processo de mediação. Sendo assim, ele tem a autoridade de *condução* do processo e não da *decisão* do processo que cabe apenas aos mediados²⁴.

Com relação a características do profissional que atua nesta área, uma das entrevistadas ressaltou que a mediação

é uma prática profissional transdisciplinar e interdisciplinar, quer dizer, ela vai além da tua profissão de origem e ela precisa também de uma semente disciplinar, quer dizer, ela vai usar o mediador, o bom mediador conforme a área que ele atua, ele vai se apropriar de conhecimentos específicos pra poder ter visão da área que ele atua como mediador²⁵.

Contudo, “a proposta da Mediação no Judiciário [...] é uma proposta de mudança. Uma mudança para o que podemos chamar de um modelo participativo de justiça”²⁶.

Para Catão, Cronemberger & Cappanari,

²² SAMPAIO, L. R. C.; NETO, A. B. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007. p.22

²³ MOORE, C. W. apud SAMPAIO, L. R. C.; NETO, A. B. In: SAMPAIO, L. R. C.; NETO, A. B. Loc. Cit. p.22

²⁴ SAMPAIO, L. R. C.; NETO, A. B. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007. p.88

²⁵ Trecho da entrevista 2.

²⁶ CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. Etapas de um processo de inovação: outro modo de apresentar e de olhar para a implementação do setor de mediação. In: CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. (Org.). **Mediação no judiciário: desafios e reflexões sobre uma experiência**. Rio de Janeiro: Forense 2012, p. 70

a Mediação é pautada num paradigma que propõe um sistema participativo de realização da justiça, em que todas as partes têm vez e voz. Um sistema em que prevalece a autonomia das partes na autocomposição e corresponsabilização. Cuida do equilíbrio de poder entre elas fortalecendo os participantes para transformar atitudes, empoderando-os²⁷.

Por sua vez, Groeninga conclui que

no âmbito do judiciário são utilizadas basicamente três formas para lidar com o conflito. Na sentença a vontade das partes é substituída pela de um terceiro – é a lógica da força. A lógica da conciliação é aquela em que as partes buscam um acordo com a ajuda de um terceiro que as orienta e levanta possibilidades para que o impasse seja ultrapassado. E a lógica da mediação interdisciplinar é aquela em que se busca a comunicação com a colaboração de um terceiro, imparcial inclusive quanto ao resultado da mediação²⁸.

Esse entendimento demonstra claramente que a *lógica da força* representa a tradição litigiosa de resolver os conflitos judiciais, e a *lógica da conciliação e da mediação* representa a vertente consensual de solucionar as controvérsias.

Neste ponto, merece destaque o aludido por Catão, Cronemberger & Cappanari em relação ao processo judicial e à mediação, *in verbis*:

o processo judicial se organiza numa sucessão de atos e procedimentos dentro de uma linha de tempo. Nessa sucessão de atos, as partes saem de cena, passam o bastão para seus advogados que os representam e quem governa esse processo é o juiz, tendo como carta de navegação as leis pertinentes e, como horizonte, a justiça. Nesse processo judicial, os saberes considerados são os saberes jurídicos²⁹.

Por outro lado,

nos casos em que a Mediação de fato acontece, instaura-se um novo arranjo dos atores no processo: as partes expressando diretamente suas questões, sentindo-se efetivamente escutadas e tornando-se protagonistas; os advogados dando-lhes o suporte jurídico que

²⁷ CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. Etapas de um processo de inovação: outro modo de apresentar e de olhar para a implementação do setor de mediação. In: CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. (Org.). **Mediação no judiciário: desafios e reflexões sobre uma experiência**. Rio de Janeiro: Forense 2012. p.76

²⁸ GROENINGA, G; BARBOSA, A. A.; TARTUCE, F. Mediação de conflitos: princípios e técnicas – mediação interdisciplinar e conciliação. In: PEREIRA, R. C. (Coord.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.p.78.

²⁹ CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. Algumas reflexões que permeiam nossa prática no judiciário. In: CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. (Org.). **Mediação no judiciário: desafios e reflexões sobre uma experiência**. Rio de Janeiro: Forense 2012. p. 75

necessitam; e o juiz dando legitimidade às soluções encontradas pelas partes. Nessa nova configuração pode acontecer a soma dos saberes da vida e da lei, configuração que favorece o empoderamento e a corresponsabilização dos cidadãos que procuram o Judiciário³⁰.

A título exemplificativo, no âmbito do direito de família, constata-se que muitas vezes, o processo judicial lento funciona como mais um motivo para o desgaste emocional, outrora, já experimentado pelas partes, além de nem sempre contemplar as expectativas dos envolvidos. Enquanto que, a autocomposição, seja por mera atividade das partes ou com a intervenção de terceiros, possibilita o diálogo e o consenso para que os anseios de um e de outro interessado sejam satisfeitos efetivamente; para não dizer da economia de tempo, se comparado ao processo judicial tradicional.

De qualquer sorte merece ênfase o juízo de Calmon, ao asseverar que

de nada adianta ser criado um sistema de resoluções consensuais de conflitos sem aperfeiçoar a Justiça Tradicional. Essa afirmação é importante, pois não há quem proponha uma troca, substituindo-se a justiça imposta pela justiça consensual³¹.

Para o referido autor, o que se propõe é o fortalecimento dos dois sistemas, para que operem simultaneamente, oferecendo à sociedade duas alternativas distintas e complementares. Então, importa concluir que a mediação enquanto método alternativo de solução de conflitos de interesses veio somar, e quiçá, servir de estímulo para que os operadores do direito vislumbrem um *modus operandi* diverso do tradicional.

3 A POLÍTICA JUDICIÁRIA DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES NO RIO GRANDE DO SUL

O Poder Judiciário Brasileiro, até o ano de 2010, não contava com uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, ou seja, “uma política abrangente, de observância obrigatória por todo Judiciário Nacional [...]”³². Conforme Watanabe, o mecanismo predominantemente utilizado pelo Judiciário era o da *solução adjudicada dos*

³⁰ CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. Algumas reflexões que permeiam nossa prática no judiciário. In: CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. (Org.). **Mediação no judiciário: desafios e reflexões sobre uma experiência**. Rio de Janeiro: Forense 2012. p. 76

³¹ CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p.5

³² WATANABE, K. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (COORD.) **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p.4

conflitos por intermédio da *sentença* do juiz, o que foi gerando a “cultura da sentença”, acelerando cada vez mais a quantidade de *recursos*, e, por conseguinte, criando um congestionamento das instâncias ordinárias e dos Tribunais Superiores, inclusive da Suprema Corte³³. Neste sentido, o autor defende que

a incorporação dos meios alternativos de resolução de conflitos, em especial dos consensuais, ao instrumental à disposição do Judiciário para o desempenho de sua função de dar tratamento adequado aos conflitos que ocorrem na sociedade, não somente reduziria a quantidade de *sentenças*, de *recursos* e de *execuções*, como também, o que é de fundamental importância para a *transformação social com mudança de mentalidade*, propiciaria uma *solução mais adequada aos conflitos*, com a consideração das peculiaridades e especificidades dos conflitos e das particularidades das pessoas neles envolvidas³⁴.

Embora a redução do volume de serviços do Judiciário possa ocorrer como uma consequência natural e importante do resultado de uma prática alternativa à litigiosa, para Watanabe,

o objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça existencial³⁵.

Além disso, Watanabe acrescenta que

por meio dessa *política pública judiciária*, que proporciona aos jurisdicionados uma solução mais adequada dos conflitos, o Judiciário Nacional estará adotando um importante *filtro de litigiosidade*, que, ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o *acesso à ordem jurídica justa*, e, além disso, atuará de modo importante na redução da quantidade de *conflitos a serem ajuizados* e também, em relação aos *conflitos judicializados* ou que *venham a ser judicializados* [...] ³⁶.

A partir desse juízo de Watanabe, conclui-se que a ideia da implantação de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses em âmbito nacional seria uma

³³ WATANABE, K. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (COORD.) **Conciliação e Mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.4

³⁴ WATANABE, Loc.Cit., p.4

³⁵ WATANABE, Loc. Cit., p.4

³⁶ WATANABE, Loc. Cit. p. 4

maneira de estimular e induzir a ampla utilização dos meios consensuais de solução de conflitos de interesses.

No que diz respeito ao Estado do Rio Grande do Sul, a pesquisa buscou saber se essa política judiciária estava sendo introduzida no universo do Poder Judiciário Gaúcho e como estaria ocorrendo sua implementação, o que de certa forma foi esclarecido por intermédio das respostas/comentários obtidos nas entrevistas³⁷ que consubstanciaram o desenvolvimento das subseções a seguir.

3.1 Existência de alguma prática judiciária no Rio Grande do Sul em consonância com o que foi regulamentado pela Resolução CNJ nº125/2010

As entrevistadas evidenciaram, através de seus relatos, que apesar da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça datar de 2010, já existiam práticas judiciárias no Rio Grande do Sul em consonância com o que foi regulamentado desde o ano de 2000.

a) Entrevistada 1

A entrevistada 1 relatou que antes da Resolução CNJ nº 125/2010 já existiam iniciativas no RS por parte de alguns profissionais, por exemplo, juízes. Disse que, em 2006, houve um projeto, por iniciativa de um Desembargador do TJRS, “que não foi levado adiante porque na época, a administração do Tribunal entendeu que não caberia tratar de Conciliação [...] nos processos que já estavam em grau de recurso, então o projeto foi arquivado”.

Acrescentou que, em 2010, a questão foi retomada no Tribunal de Justiça, ou seja, nesse período, “uma nova política institucional objetivando que os conflitos fossem solucionados de uma forma mais rápida e eficaz, se retomou essa questão aqui no segundo grau, mas no primeiro grau já existiam algumas iniciativas”.

b) Entrevistada 2:

A entrevistada 2 contou que “antes da Resolução 125 que foi, de 2010, já existia algum trabalho na área de Mediação dentro dos fóruns, dentro do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.” Disse que, em 2008 ou 2009, duas colegas, assistentes sociais e mediadoras

³⁷ Para fins didáticos, as entrevistadas foram denominadas de entrevistada 1 e entrevistada 2.

judiciais, que trabalhavam nas varas de Família “implantaram um trabalho de Mediação Familiar” e que, independente da Resolução, ainda, desenvolvem esse trabalho.

No que diz respeito ao procedimento adotado naquela época, a entrevistada explicou que esses mediadores faziam contato diretamente com os juízes da Vara de Família para que eles pudessem encaminhar processos para a “Mediação”. Contou que fez parte de um grupo de mediadores voluntários em São Leopoldo e Novo Hamburgo.

Com relação a outras experiências relativas à Mediação no Rio Grande do Sul, fez alusão aos municípios de Campo Bom, São Leopoldo, Porto Alegre, Santa Cruz do Sul, Frederico Westfalen e Canoas.

Ao concluir sua explicação a respeito dessa política judiciária no Rio Grande do Sul antes da Resolução CNJ nº 125, a entrevistada 2, disse que: “só foi institucionalizada e regulamentada essa situação depois de 2010, mas antes disso, alguns grupos de mediadores já realizavam mediação dentro dos fóruns do Rio Grande do Sul”.

3.2 Inserção do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul na “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”

No tocante à inserção do Poder Judiciário do RS na referida política judiciária, o discurso das entrevistadas possibilitou constatar uma dimensão burocrática de exigências da própria Resolução, como também, uma dimensão da realidade prática relacionada à necessidade de uniformizar a técnica de Mediação Judicial por intermédio de capacitação, entre outros aspectos, o que será visto a seguir.

a) Entrevistada 1

A entrevistada 1 fez uma prévia observação de que, inicialmente, falaria a respeito da inserção do Poder Judiciário do RS na “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses” no âmbito do segundo grau e depois como iniciou a implantação da Resolução CNJ 125/2010 no Estado. Segue trecho da entrevista:

em 2010, nós criamos aqui no Tribunal de Justiça um Núcleo de Conciliação pra encaminhar pra Conciliação processos que estavam aqui em grau de recurso, aí nesse meio tempo, veio a Resolução 125. Então, o Tribunal partiu para uma política mais ampla, foi criado

então o **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**³⁸, que é uma imposição da Resolução 125.

Relatou que o Núcleo é vinculado à primeira vice-presidência, tendo em vista, que essa Política Judiciária tem sido considerada prioritária para o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Ou seja, “o Tribunal entendeu que essa **é uma política prioritária**³⁹, [...], é uma área em que o Tribunal está priorizando muito, então por isso, esse Núcleo é vinculado a primeira vice-presidência”. Conforme o trecho a seguir, identificou-se na entrevista que a função do Núcleo é editar a referida política judiciária no Estado, o que condiz com a “imposição” da Resolução nº125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Esse Núcleo edita a política institucional nesse âmbito da Conciliação, da Mediação e da Justiça Restaurativa, [...] orienta toda a política a respeito desses métodos, define quando e onde serão criados os centros judiciários de solução de conflitos. As comarcas onde, não havendo número de Varas suficientes para que se criar um Centro, que possam oferecer também o serviço de Mediação, coordena as atividades pedagógicas, formação de mediadores cíveis, mediadores em família, formação de instrutores, capacita pessoas, servidores, voluntários, para trabalhar como mediadores judiciais e instrutores de cursos de mediação, organiza o estágio supervisionado desses mediadores em formação e certifica esses mediadores, e, vamos dizer assim, também, faz parcerias com outras instituições, no caso, nós estamos fazendo uma parceria com a Casa da Mediação da OAB, com Universidades.

Explicou que “a ideia do Tribunal é oferecer um serviço, mas um serviço que seja de qualidade”, isto porque, a experiência dos juizados especiais cíveis em relação à Conciliação não foi positiva quanto ao processo seletivo dos conciliadores. Por isso, em relação à proposta da mediação foi enfática:

então, para que esse serviço seja bem prestado, o mediador, ele tem que ter aptidão técnica, e essa aptidão técnica só se consegue com, fazendo mediações e com supervisão, então, nós temos um foco muito definido na questão da supervisão e temos um **projeto de interiorização da mediação**⁴⁰, a ideia é que nós possamos oferecer Mediação em todas as Comarcas do Estado, tendo ou não estrutura para criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos, mas se não tiver a estrutura pra isso, pelo menos que se tenha um corpo de

³⁸ Grifo nosso. A criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos está prevista no art. 7º da Resolução CNJ nº 125/2010.

³⁹ Grifo nosso.

⁴⁰ Grifo nosso.

mediadores e que a comunidade possa ter à disposição esse, mais essa porta de entrada pra solução de conflitos.

Com relação ao “projeto de interiorização da Mediação”, importante observar que poderá ser útil, inclusive, em relação às dificuldades relacionadas à supervisão em comarcas longínquas, pois conforme o relato verifica-se certa dificuldade nesta seara.

Nós tivemos um problema de como supervisionar comarcas distantes, porque as nossas instrutoras vão até as comarcas, dão os cursos, formam uma turma de 24 mediadores, e depois essas pessoas precisam de um acompanhamento e aí, a nossa dificuldade de fazer acompanhamento em comarcas distantes, 500, 600 quilômetros da capital.

Comentou acerca do número de mediadores que têm sido capacitados e que demandam, a *posteriori*, de acompanhamento. *In verbis*: “capacitamos esse ano cerca de, cerca de 200 mediadores novos e como supervisionar esses 200 mediadores em vários pontos do estado”?

Por isso, a supervisão à distância tem sido utilizada para proporcionar a continuidade da formação desses mediadores, bem como uma forma de inserção na política judiciária em questão, tendo em vista que a própria Resolução do CNJ no §2º do artigo 12 adverte sobre a “reciclagem permanente”.

Para a operacionalização da supervisão de estágio à distância, a entrevistada citou a implementação de uma plataforma de ensino à distância com a finalidade de supervisionar os estágios realizados em comarcas do interior. Salientou que esse procedimento da supervisão à distância ocorre com os mediadores que estão em formação, sendo que, primeiramente, realizam um curso de 40 horas e, depois, iniciam o estágio supervisionado.

Ainda, em relação à formação dos mediadores, a entrevistada explicou, pontualmente, quais os passos necessários para que o profissional se torne apto à mediação judicial em alguma área específica, bem como, sobre a possibilidade de avançar rumo ao curso de instrutores. Observe:

então, assim, nós oferecemos esses cursos de capacitação básica, [...] a capacitação básica tem 40 horas e estágio supervisionado, uma vez apta na capacitação básica, aqueles que têm interesse em fazer a formação em mediação de família fazem mais um curso com 30 horas presenciais e mais estágio supervisionado e ainda, aqueles que apresentam uma maior habilidade e tem mais vínculo com o Tribunal podem também fazer o curso pra instrutores de mediação.

Acrescentou que esses cursos são disponibilizados, gratuitamente, tanto para os servidores, como também, para os voluntários, sendo que “a única exigência do Tribunal é que a pessoa que faz o curso se comprometa a trabalhar como voluntário pelo período mínimo de um ano”. Advertiu que “no caso, do curso de instrutores, esse voluntariado seria no sentido de ministrar 5 (cinco) cursos de mediação para o Tribunal”.

Em relação à exigência de trabalho voluntário durante um ano, a entrevistada 2 também fez sua contribuição, ao dizer que “esse critério é um critério dado aqui pelo Tribunal [...], a maioria faz isso, dá o curso e em contrapartida a pessoa trabalha um ano de forma voluntária”.

Outro aspecto abordado pela entrevistada 1 e que pode ser considerado uma busca, uma tentativa de inserção de profissionais na mencionada política judiciária, diz respeito à sensibilização dos magistrados.

b) Entrevistada 2:

Quanto à inserção do Poder Judiciário Rio-grandense na referida política judiciária, a entrevistada 2 mencionou algumas experiências locais no que diz respeito a existência ou demanda de implantação dos CEJUSCs, o que se observa por intermédio dos trechos abaixo:

nós temos aqui em Porto Alegre 2 CEJUSC's , olha na verdade nós temos um CEJUSC que é o CEJUSC do Fórum Central [...] e um CEJUSC do segundo grau que atende processos em grau de recurso, e temos o CEJUSC, que não é CEJUSC que é o Centro Judicial de Mediação Familiar que é no Partenon.

já no Fórum de São Leopoldo e Novo Hamburgo, por exemplo, São Leopoldo e Novo Hamburgo ainda não são CEJUSC, mas já encaminharam pedidos, já existe um expediente administrativo, assim que se chama, na construção desses CEJUSC's e nós já capacitamos mediadores ali da região metropolitana.

Além dos CEJUSCs, comentou a respeito das oficinas de educação continuada, ao dizer: “nós temos as oficinas de educação continuada, também prevista pela Resolução”. Em relação à metodologia de trabalho nas oficinas esclareceu que

são encontros que se fazem com os mediadores, é aberto, quer dizer, aí não é só os nossos mediadores, aí vem, magistrados participam, o núcleo de estudo, o pessoal do núcleo de estudo da escola da AJURIS,

peças simpatizantes, [...], então é um grupo aberto onde se discute questões.

Além das experiências locais relativas aos CEJUSCs e, também, das oficinas de educação continuada, a entrevistada fez referência à capacitação dos profissionais na área de mediação judicial, “nós fizemos um curso ano passado, onde a gente capacitou mediadores para a região metropolitana e tem alguns profissionais que também se capacitaram em Porto Alegre [...]”.

Acrescentou que todo conhecimento teórico é fornecido no curso e após, é reforçado nas supervisões, nas oficinas de educação continuada, bem como nas jornadas, sendo que quaisquer desses “eventos” são estratégias de implantação da mencionada política. Fez a ressalva de que “a mediação não é uma coisa que as pessoas estejam prontas de uma hora pra outra com um curso de 40 horas [...]”.

O exposto pelas entrevistadas possibilitou evidenciar que o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul tem se inserido na referida política de diversas maneiras, desde a sensibilização de profissionais à execução da prática, propriamente dita, na medida em que estão sendo implantados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Para encerrar esse subitem dedicado a inserção do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul na “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, a partir do relato da entrevistada 1, constatou-se um fato que merece destaque porque, ao fim e ao cabo, tem uma relação estreita com a forma pela qual o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul tem concebido e levado a sério a implantação da aludida política judiciária no Estado. O evento diz com a centralização da supervisão dos mediadores, pois, verificou-se que a supervisão ainda encontra-se centralizada, e isso foi indagado à entrevistada, possibilitando-a trazer à tona os motivos que explicam a necessidade da centralização da supervisão, ou seja, existe um receio, um cuidado especial em relação à implantação dessa política judiciária no Estado. O que poderá ser ratificado pela narração da entrevistada 1, conforme descrito:

a supervisão é concentrada nos instrutores, na coordenação de Porto Alegre. É que **nós estamos em fase de implantação de uma política**, então **essa implantação tem que ser feita com bases muito sólidas**⁴¹, e muito bem definidas.

⁴¹ Grifo nosso.

no momento de implantação de uma política nós precisamos ter uma unidade, né, uma centralização, pra que todo o Estado fale a mesma linguagem. Nós, não podemos assim, vamos pensar que cada local vá fazer a sua instrução e a sua supervisão, então nós vamos criar modelos distintos, e não é essa a ideia. Inclusive, não é essa a ideia que o CNJ implanta.

Concluiu que

o CNJ quer uma política nacional com bases uniformes pra que o cidadão que esteja aqui no Sul ou que esteja lá no Norte ou no Nordeste, ele tenha o serviço prestado com as mesmas bases, a mesma qualidade, a mesma estrutura.

A observação da entrevistada em relação à concepção do CNJ quanto à implantação de uma política nacional, condiz com a crítica apontada por Watanabe em relação aos juizados especiais, no sentido, da falta de unidade, pois o autor evidencia que existem experiências institucionalizadas em vários órgãos do Poder Judiciário, onde não há uniformidade, nem mesmo qualidade⁴². Além disso, o autor argumenta, também, sobre as experiências de conciliação e mediação existentes antes da institucionalização dessas práticas enquanto política pública, conforme citação a seguir.

Existem em várias comarcas e também em segundo grau de jurisdição, práticas importantes de mediação e conciliação organizadas pelos Tribunais de Justiça, mas trata-se de experiências esparsas, sem critérios uniformes para a capacitação, treinamento e atualização dos mediadores/conciliadores, ponto sumamente preocupante, uma vez que diz com a qualidade dos serviços oferecidos⁴³.

Então, no tocante a necessidade de bases uniformes quando da institucionalização de alguma política pública, judiciária ou não, bem como, referente à preocupação com a qualidade dos serviços, Watanabe cita em seu artigo que “o CNJ já vem entendendo que lhe cabe *‘fixar a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os órgãos do Poder Judiciário, tendo em vista sua unicidade’*”⁴⁴.

3.3 Influência da Resolução CNJ nº 125/2010 na construção e/ou consolidação da Mediação Judicial no RS

⁴² WATANABE, K. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coord.) **Conciliação e Mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 6

⁴³ Ibid., p. 6

⁴⁴ Ibid., p.5

As entrevistadas consideraram que a respectiva Resolução tem influenciado positivamente. Em especial, no tocante à consolidação da Mediação Judicial como política pública, conforme o que segue.

a) Entrevistada 1:

A Entrevistada 1 destacou que a mediação judicial está sendo institucionalizada como prática autocompositiva, ao dizer que “a resolução veio, como já era feita a Mediação aqui no Estado de uma forma não institucionalizada, o que a Resolução 125 fez foi institucionalizar essas práticas autocompositivas e isso é muito positivo”.

Apresentou a seguinte justificativa:

porque, os Tribunais, as administrações dos Tribunais, como eles ficam mais distante da parte da, [...], a administração fica mais nas políticas institucionais, fica mais distante do dia-a-dia do magistrado, do servidor, então com essa ênfase que o Conselho Nacional de Justiça deu a esses métodos, os Tribunais tiveram que se adequar. E como aqui já existia todo um movimento nesse sentido foi muito mais fácil implantar essa política, né. Porque nós já tínhamos pessoas qualificadas, magistrados interessados, que já trabalhavam com isso.

Ressaltou que o fato do TJRS já contar com pessoas capacitadas e interessadas nessa prática judiciária, contribuiu significativamente para a evolução dessa política institucional. Nas palavras da entrevistada, “então, foi onde frutificou essa política editada pelo Conselho Nacional de Justiça!”

Por conseguinte, a Resolução serviu como um estímulo a mais para o crescimento de uma prática judiciária diferente do modelo tradicional de solução de litígios.

É, nesse aspecto a Resolução 125 foi muito positiva, porque ela favoreceu a implantação de uma política institucional que no nosso caso já existia um solo fértil pra isso. Então foi mais um adubo, funcionou na verdade como um adubo para que essa política pudesse crescer e ser implementada.

A entrevistada 1 comentou a respeito de outro evento que pode ser considerado uma influência da Resolução nº125/2010, qual seja, a preocupação do TJRS com a qualidade dessa política judiciária, o que acaba por trazer reflexos no modo como as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça estão sendo cumpridas. Ou seja, pelo fato do TJRS se preocupar com a qualidade dessa política judiciária faz com que se busque cumprir a Resolução na literalidade.

Com relação a isso, a entrevistada 1 contou que o Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal são os únicos autorizados pelo CNJ a dar cursos de instrutores e atribuiu esta escolha justamente à essa característica, como pode ser observado em seu relato: “porque nós cumprimos literalmente a Resolução 125, porque os nossos instrutores e o Tribunal focam justamente nos parâmetros que foram definidos pela Resolução 125 do CNJ”.

Ainda, pode ser considerado como reflexos da Resolução alguns aspectos apontados pela entrevistada 1 no final da entrevista, pois enfatizou a importância da Resolução nº 125/2010 em relação à mudança de paradigma de justiça, tendo em vista que a referida política judiciária oferece uma oportunidade para os cidadãos resgatarem autonomia para decidirem seus conflitos e para os operadores do direito refletirem suas práticas, favorecendo, assim, um “amadurecimento social” e, ainda, uma mudança da visão que a sociedade tem a respeito do judiciário, no sentido de ser visto como um centro de harmonização social com múltiplas portas. Para ilustrar, alguns trechos do final da entrevista 1:

A importância da Resolução 125 para o judiciário é, no meu ponto de vista, ela muda a concepção de justiça, [...].

Então, ela resgata essa autonomia do cidadão e propicia um amadurecimento social.

na medida em que o próprio judiciário oferece outras formas de solução, consensuais, no diálogo, no entendimento, ali a sociedade passa a ver o judiciário como um local ou se vai lá , a ideia da Resolução 125 é que o judiciário seja visto como um Centro de harmonização social e não como um local de disputas.

b) Entrevistada 2:

A entrevistada 2 destacou, *a priori*, como uma influência da Resolução CNJ 125/2010, a alteração no método da mediação judicial, e, continuou relatando sobre possíveis influências ao abordar outros aspectos, que considerou como avanços positivos, mesmo que alguns deles estejam relacionados a novas exigências impostas no fazer prático da mediação judicial, como exemplo, os requisitos do curso básico de mediador.

Nesta esteira, salientou que os mediadores “trabalhavam dentro de uma outra linha diferente da linha proposta pelo CNJ”. Advertiu que o CNJ, por intermédio da Resolução, estabeleceu a nomenclatura “métodos autocompositivos de solução de conflitos”, e que esse, não é o termo que o núcleo de estudo do qual ela participa utiliza, pois, preferem usar o termo “tratamento de conflitos”, em decorrência de terem feito um estudo, através do qual,

constatou-se que “os conflitos, eles permanecem, o que modifica é a forma que a pessoa vê o conflito e lida com ele, aí que muda todas as situações conflituosas”.

De qualquer sorte, ressaltou que o método proposto pelo CNJ está mais voltado para a mediação cível, porém, está sendo “muito proveitoso” para que se

possa estruturar o método que vai se usar, as ferramentas da mediação, estruturar o procedimento da mediação pra esses mediadores novos que estão sendo capacitados e até pra esses mais antigos que têm uma experiência de uma outra linha de mediação, [...].

Com isso, foi possível constatar, conforme aludido anteriormente, que uma influência que a Resolução CNJ nº125/2010 trouxe foi a transformação no método e na prática da mediação dos voluntários que já trabalhavam nessa área no Rio Grande do Sul, pois, eles utilizavam outro método e não o proposto pela Resolução, ao passo que estavam mais centrados na mediação familiar. A entrevistada confirmou essa inferência ao dizer que

esse grupo de voluntários que faziam mediação, eles passaram por um realinhamento, quando eles tiveram esse curso básico de mediação dentro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que isso foi também uma exigência dentro do CNJ, [...], então as pessoas só podiam fazer mediação e só podem fazer mediação dentro dos Foros do Tribunal se eles passaram por esse alinhamento dado pelo CNJ que começa com o módulo básico que é onde eles têm que fazer as mediações cíveis, então trabalham não questões familiares, mas questões cíveis, de algum tipo de relação continuada e não tanto como a questão familiar, e depois eles passam por uma capacitação de mediação família.

Ressaltou que “o CNJ hoje oferece 3 (três) cursos em mediação que é a mediação básica, que é a mediação familiar, que é a mediação vítima-ofensor, que é a que está ligada mais a mediação penal”.

Neste sentido, a entrevistada explicou que para os mediadores judiciais atuarem de acordo com essa política judiciária instituída pelo CNJ dentro do TJRS, inicialmente, “eles têm que fazer um módulo básico”, ou seja, o curso de mediação judicial. Posteriormente, eles podem cursar outro módulo específico, por exemplo, na área familiar ou cível.

Destacou, também, como influência da Resolução CNJ nº125/2010 alguns avanços da referida política judiciária no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referentes à criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), de uma Central de Mediação em 2º grau, ao incentivo que os servidores têm

recebido para atuarem na mediação, à inclusão, pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça, do TJRS como pólo formador de instrutores.

Assim como a entrevistada 1, a entrevistada 2 explicou a respeito da supervisão à distância, ou seja, que foi uma solução encontrada para atingir os mediadores residentes em municípios do interior do Estado, pois, à época, as 5 (cinco) profissionais responsáveis por essas supervisões tinham que viajar da capital para o interior para realizarem reuniões com os mediadores, esclarecer dúvidas dos juízes, e, inclusive encontros com as Seccionais da OAB a fim de propiciar uma sensibilização dos advogados.

A despeito da estratégia da supervisão à distância, continuam “indo” ao interior, agora, com menos frequência por causa do acúmulo de atividades que desenvolvem, como: cursos, supervisões, organização da parte burocrática, entre outras.

Então,

foi uma alternativa encontrada, porque como que nós vamos solidificar uma política pública só com regulamentos! Porque quem toca essa política pública são os mediadores, então se nós não dermos uma atenção especial a eles que realmente fazem com que as coisas aconteçam é, então não resolve!.

Além disso, comentou que existe uma preocupação com a qualidade do mediador:

nós aqui do Rio Grande do Sul, do Tribunal do Rio Grande do Sul [...], nós temos muita preocupação com a qualidade do mediador. O mediador tem que saber mediar, ele tem que saber as técnicas tem que saber utilizar as técnicas e existe uma preocupação grande agora pelo CNJ nesse sentido, que é o sentido da supervisão da mediação [...] pra ver se ele corresponde, se ele tem habilidade suficiente pra fazer uma mediação dentro do judiciário.

Fez referência ao fato da “administração” do TJRS estar interessada na referida política judiciária:

nós temos uma administração muito engajada nesse processo, porque não são todos os Tribunais que têm. [...] são pessoas muito, que compraram essa ideia e que estão fazendo tudo pra que isso aconteça, isso é muito importante. Uma implantação de uma política pública ou institucional é importante que tenha, que as pessoas acreditem nisso e que dê força.

Não obstante, considerou que, por outro lado, há resistência, o que pode ser verificado em seu discurso: “a gente encontra um pouco de resistência até porque é normal. Tu tá numa

instituição que existe um pensamento heterocompositivo, aonde a decisão vem da pessoa do juiz!".

Quanto aos aspectos burocráticos/administrativos, uma influência diz respeito à adequação do sistema Themis, "porque não contempla mediação, só conciliação então esta atualização dos processos dentro do judiciário". Observou que na mediação não existe a convocação para a audiência, faz-se uma carta convite, e que, pelo fato do sistema não estar apropriado, "no sistema é uma convocação pra uma audiência, e a mediação não é uma audiência, ela é uma sessão de mediação". E por ser uma sessão de mediação, "não existe obrigatoriedade, não existe a obrigatoriedade da presença do advogado, as pessoas podem ir sem os seus advogados [...]".

Cabe esclarecer que nos casos em que as partes são convidadas para a sessão de mediação e não comparecem, o processo prossegue, havendo uma nota de expediente para uma audiência futura, ou seja, "o processo vem pra CEJUSC, a pessoa é intimada, não compareceu, segue o processo seu curso normal", sem qualquer penalidade.

Por fim, importante destacar que como mérito de todo o trabalho que os profissionais do TJRS vêm desenvolvendo, a entrevistada relatou que "o NUPEMEC ganhou um prêmio nacional na parte de novas práticas jurídicas de administração processual", e que, estão concorrendo a outro prêmio referente ao "Conciliar é legal", para o qual, foi encaminhado o trabalho da Educação à Distância (EAD). Justificou: "porque o EAD foi uma coisa que não existe, nós somos o único Tribunal que fazemos supervisão em EAD, não existe em todo o país".

3.4 Os atos administrativos do TJRS sobre os CEJUSCs e à política judiciária de tratamento adequado dos conflitos no Estado

Os atos administrativos do TJRS que deram origem aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) serão apresentados no Quadro 1, construído com a finalidade de demonstrar, em ordem cronológica, as Resoluções do TJRS, bem como, para visualizar melhor a quantidade de unidades existentes, que totalizam 13 (treze), conforme o número de Resoluções publicadas.

QUADRO 1: ATOS ADMINISTRATIVOS DO TJRS RELATIVOS AOS CEJUSC'S

Nº	ATO ADMINISTRATIVO	NOME DA UNIDADE	MUNICÍPIO
1	Resolução 780/2009 - COMAG	Central Judicial de Conciliação e Central de Mediação	Porto Alegre
2	Resolução 870/2011- COMAG	CEJUSC 1º grau	Porto Alegre
3	Resolução 871/2011- COMAG	Central Judicial de Conciliação e Central Judicial de Mediação	Passo Fundo
4	Resolução 872/2011- COMAG	Central Judicial de Conciliação e Central Judicial de Mediação	Pelotas
5	Resolução 873/2011- COMAG	Central Judicial de Conciliação e Central Judicial de Mediação	Caxias do Sul
6	Resolução 874/2011- COMAG	Central Judicial de Conciliação e Central Judicial de Mediação	Santa Maria
7	Resolução 932/2012- COMAG	Central Judicial de Conciliação e Central Judicial de Mediação	Canoas
8	Resolução 946/2013- COMAG	Central Judicial de Conciliação e Central Judicial de Mediação	Santa Cruz do Sul
9	Resolução 955/2013- COMAG	Centro Judicial de Mediação Familiar do Foro do Partenon	Porto Alegre
10	Resolução 975/2013- COMAG	CEJUSC	São Leopoldo
11	Resolução 976/2013- COMAG	CEJUSC	Sapiranga
12	Resolução 997/2014- COMAG	CEJUSC	Novo Hamburgo
13	Resolução 998/2014- COMAG	CEJUSC	Santa Rosa

Fonte: autora, 2014. Dados obtidos no site do Tribunal de Justiça RS.

No tocante aos atos administrativos do TJRS sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, foram identificados 4 (quatro) documentos, que tratam, respectivamente: 1) da a criação do

núcleo permanente de métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do 1º grau (Resolução nº869/2011); 2) do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e as Coordenadorias de Conciliação e Mediação de 1º e 2º graus (Resolução Nº 04/2012 – Órgão Especial); 3) dos Conciliadores e Mediadores no âmbito das Centrais de Conciliação e Mediação do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul (Resolução Nº 05/2012 – Órgão Especial); 4) da atuação de servidores capacitados em técnicas de mediação e composição de conflitos nas centrais de conciliação e mediação de 1º e 2º graus (Resolução nº 941/2013).

3.5 Mapeamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nos municípios rio-grandenses

O mapeamento dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania existentes nos municípios rio-grandenses está representado no Quadro 3, que foi elaborado para demonstrar, quantitativamente, a evolução dessa política judiciária no Estado, pois a criação de cada unidade representa por si só que as sementes estão sendo plantadas, bem como as localidades que já contam com os serviços.

Constatou-se que são 14 unidades, pois, aqui foi introduzido o CEJUSC 2º Grau, tendo em vista que havia a informação relativa ao endereço do mesmo. Por outro lado, não foi possível encontrar os endereços da Central Judicial de Conciliação e Central de Mediação de Porto Alegre, da Central Judicial de Conciliação e Central de Mediação de Canoas, e dos CEJUSCs de São Leopoldo, Sapiranga, Novo Hamburgo e Santa Rosa. Infere-se que estejam situados nos Fóruns dos respectivos municípios. Segue, portanto, o Quadro 3.

QUADRO 3: MAPEAMENTO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NOS MUNICÍPIOS RIO-GRANDENSES

Nº	NOME DA UNIDADE	ENDEREÇO	MUNICÍPIO
1	Central Judicial de Conciliação e Central de Mediação	X	Porto Alegre
2	CEJUSC 2º Grau	Av. Borges de Medeiros, 1565, sala 107	Porto Alegre
3	CEJUSC 1º Grau	Rua Márcio Veras Vidor, 10, 6º andar, sala 636, Porto Alegre	Porto Alegre
	Central Judicial de Conciliação e	Av. General Netto, 486 ou	

4	Central Judicial de Mediação	Coronel Chicuta, 160, 3º andar, sala 311	Passo Fundo
5	Central Judicial de Conciliação e Central Judicial de Mediação	Av. Ferreira Viana, 1134 – Bairro Areal	Pelotas
6	Central Judicial de Conciliação e Central Judicial de Mediação	Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro Panazzolo	Caxias do Sul
7	Central Judicial de Conciliação e Central Judicial de Mediação	Rua Alameda Buenos Aires, 201 Bairro Nossa Senhora das Dores	Santa Maria
8	Central Judicial de Conciliação e Central Judicial de Mediação	X	Canoas
9	Central Judicial de Conciliação e Central Judicial de Mediação	Rua Ernesto Alves, 945	Santa Cruz do Sul
10	Centro Judicial de Mediação Familiar do Foro do Partenon	Av. Cel. Aparício Borges, 2025 Bairro Partenon	Porto Alegre
11	CEJUSC	X	São Leopoldo
12	CEJUSC	X	Sapiranga
13	CEJUSC	X	Novo Hamburgo
14	CEJUSC	X	Santa Rosa

Fonte: autora, 2014. Dados obtidos no site do Tribunal de Justiça RS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução CNJ nº125/2010, ao instituir a Política Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, trouxe para a realidade jurídica brasileira outra maneira de “enfrentar” e conduzir as demandas judiciais. Sob o prisma da conciliação e da mediação, é bem de ver que o propósito centra-se na solução dos conflitos com o envolvimento da parte interessada, ou seja, permite vislumbrar a possibilidade de mudança de paradigma de uma cultura litigiosa para uma cultura do diálogo.

Cabe observar que a decisão do Conselho Nacional de Justiça foi inovadora em relação à mediação como método alternativo de solução de conflitos de interesses, pois, com a referida Resolução, essa prática foi institucionalizada pelo Poder Judiciário no Brasil.

Os atos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e as ações referentes à implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

(CEJUSCs), assim como, a formação e capacitação dos mediadores, podem ser encarados como a materialização dessa política judiciária nos municípios gaúchos, o que certamente permitirá a evolução natural dessa práxis no Estado.

Em relação às entrevistas, considera-se que, mesmo que as questões não tenham sido respondidas pelas entrevistadas, na literalidade, o diálogo estabelecido com as mesmas possibilitou conhecer o essencial sobre o universo da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no Rio Grande do Sul.

Por fim, cabe ressaltar que esse estudo procurou conhecer outra possibilidade de solução de conflitos dentro do judiciário, pois, querendo ou não, as pessoas sentem-se mais seguras quando suas questões são resolvidas judicialmente, o que não significa que deve ser de forma litigiosa. Mesmo que necessitem de tutela jurisdicional, essa proteção do Estado deve ser oferecida de forma que os indivíduos possam assumir seus compromissos conforme suas peculiaridades, e, em particular, a mediação judicial possibilita que as partes consigam dialogar a fim de resolver os conflitos conforme a “alçada” e possibilidade de cada um.

Contudo, uma política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses deve vislumbrar tanto a dimensão de mudança de paradigma referente ao judiciário brasileiro em relação às práticas jurídicas, propriamente ditas, mas, sobretudo, deve contemplar a finalidade precípua de qualquer solução de conflitos, judicial ou extrajudicial, litigiosa ou consensual, deve se pautar em um tratamento justo e digno do indivíduo, sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. Etapas de um processo de inovação: outro modo de apresentar e de olhar para a implementação do setor de mediação. In: CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. (Org.). **Mediação no judiciário: desafios e reflexões sobre uma experiência**. Rio de Janeiro: Forense 2012.p. 69-73

_____. Algumas reflexões que permeiam nossa prática no judiciário. In: CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. (Org.). **Mediação no judiciário: desafios e reflexões sobre uma experiência**. Rio de Janeiro: Forense 2012.p.75-84

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <www.cnj.jus.br> Acesso em: 11 nov. 2013

GROENINGA, G; BARBOSA, A. A.; TARTUCE, F. Mediação de conflitos: princípios e técnicas – mediação interdisciplinar e conciliação. In: PEREIRA, R. C. (Coord.). **Família e**

responsabilidade: teoria e prática do direito de família. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.p.77-99

LUCHIARI, V. F. L. A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça: origem, objetivos, parâmetros e diretrizes para a implantação concreta. In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coord.) **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional.** Rio de Janeiro: Forense 2011. p. 229-249

MOORE, C. W. apud SAMPAIO, L. R. C.; NETO, A. B. In: SAMPAIO, L. R. C.; NETO, A. B. **O que é mediação de conflitos.** São Paulo: Brasiliense, 2007. p. 22

MORAES, G. O. ; LORENZONI, E. K. A Bandeira da Paz na Justiça Brasileira (Nascimento, Berço e Vida durante a gestão inicial do CNJ). In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coord.) **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional.** Rio de Janeiro: Forense 2011. p. 71-84

PACHÁ, A. M. Movimento pela Conciliação – O Foco na Sociedade. In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coord.) **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional.** Rio de Janeiro: Forense 2011. p. 85-91.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CASA CIVIL **Lei nº 9.099, de 26-9-1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: 10 maio 2014

SAMPAIO, L. R. C.; NETO, A. B. **O que é mediação de conflitos.** São Paulo: Brasiliense, 2007. p.10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 780/2009 – COMAG.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 870/2011- COMAG.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 871/2011- COMAG.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 872/2011- COMAG.** Disponível em: WWW.tjrs.jus.br Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 873/2011- COMAG.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 874/2011- COMAG.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 932/2012- COMAG.**
Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 946/2013- COMAG.**
Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 955/2013- COMAG.**
Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 975/2013- COMAG.**
Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 976/2013- COMAG.**
Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 997/2014- COMAG.**
Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução 998/2014- COMAG.**
Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução nº869/2011.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 04/2012 – Órgão Especial.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução Nº 05/2012 – Órgão Especial.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução nº 941/2013.** Disponível em: <www.tjrs.jus.br> Acesso em: 04 maio 2014

WATANABE, K. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coord.) **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional.** Rio de Janeiro: Forense 2011. p. 3-9